

**Parecer nº 1/IEF/URFBIO MATA - NUBIO/2025**

PROCESSO Nº 2100.01.0040673/2024-66

**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA****1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

<b>Tipo de Processo</b>	Licenciamento Ambiental
<b>Número do Instrumento</b>	SLA Nº 1170/2023; SEI nº 1370.01.0023172/2023-76 (Compensação Minerária)
<b>Fase do Licenciamento</b>	AIA corretiva – LAC 1/LOC
<b>Empreendedor</b>	São Gonçalo Extração e Comércio de Granitos Ltda.
<b>CNPJ</b>	07.329.026/0001-27
<b>Atividade</b>	Extração e beneficiamento de granitos
<b>ANM</b>	830.386/2005
<b>Classe</b>	2
<b>Condicionante Nº / Texto</b>	06 - Apresentar cópia do protocolo da proposta de compensação referente ao art. 75 da Lei nº 20.922/2013 junto ao órgão ambiental responsável (180 dias após a obtenção da licença). 07 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente ao art. 75 da Lei nº 20.922/2013 (180 dias após a celebração com o IEF). 08 - Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente ao art. 75 da Lei nº 20.922/2013 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCA estiver vigente (Conforme cronograma constante no TCCA).
<b>Localização</b>	Fazenda São Gonçalo, Zona Rural, Espera Feliz-MG
<b>Bacia</b>	Rio Itabapoana IB1
<b>Sub-bacia</b>	Córrego da Angola
<b>Área de intervenção</b>	1,7765 hectares
<b>Modalidade da proposta</b>	Manutenção de Unidade de Conservação
<b>Fitofisionomia afetada</b>	Floresta Estacional Semidecidual (FESD) Montana em estágio inicial
<b>Valor da Compensação</b>	UFEMG: 13.083,46 ; R\$ 72.364,62 (UFEMG 2025: 5,5310)
<b>Equipe / Empresa responsável pelo Projeto</b>	Ambiental Consultoria e Assessoria Ltda (CNPJ: 52.348.633/0001-99) Ariadne Marques Eng. Florestal CREA 0001364333-MG (Elaboração) Elizardo B. F. Lisboa – Biólogo CRBio 085854/04-D (Apoio e revisão)

**2 - INTRODUÇÃO**

Em 04 de Novembro de 2024, o empreendedor **São Gonçalo Mineração** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **São Gonçalo Mineração - Sede Espera Feliz** – SLA 1170/2023, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO do empreendimento e área intervinda

- Empreendimento: São Gonçalo Extração e Comércio de Granitos Ltda.
- Localização: Fazenda São Gonçalo, Zona Rural, Espera Feliz-MG.
- Certificado de Licença Ambiental 1170 LAC1/LOC Venc. 22/05/2032
- Área Suprimida: 1,7765 hectares.
- Coordenada da área intervinda: UTM 23K 812243.87 m E 7723103.45 m S. Sirgas 2000.
- Fitofisionomia da Área Impactada: Floresta Estacional Semidecidual Montana, Bioma Mata Atlântica.
- Histórico de autorizações:

Nº Processo Administrativo	Data de formalização	Tipo de licença	Nº do Certificado	Data de concessão	Data de vencimento
21522/2005/001/2 008	-	AAF	05298/2008	2008	2012
050010000450/20 08	-	APEF	37033	23/10/2008	23/04/2009
050010000450/20 08	-	APEF 1ª Revalidação	37033	23/04/2009	23/10/2009
050010000450/20 08	-	APEF 2ª Revalidação	37033	23/10/2009	23/04/2010
21522/2005/002/2 012	-	AAF	03373/2012	10/07/2012	10/07/2016
21522/2005/003/2 014	-	AAF	00546/2014	04/02/2014	04/02/2018
21522/2005/004/2 018	-	AAF	01127/2018	07/02/2018	07/02/2022
60283945	05/12/2022	TAC	60283945/2023	06/02/2023	06/02/2024
1370.01.0057131/ 2022-30	05/01/2024	TAC 1º Temo Aditivo	60283945/2023	05/02/2024	05/02/2025
1370.01.0023172/ 2023-76	25/05/2023	AIA Corretiva	1370.01.002317 2/2023-76	22/05/2024	22/05/2034
1170/2023	05/06/2023	LOC	1170	22/05/2024	22/05/2032

### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

#### 4.1. Do enquadramento

Da análise do histórico do licenciamento desse empreendimento mineral verifica-se que, embora a implantação tenha ocorrido em 2008, a formalização do processo de licenciamento de operação corretiva data 05 de junho de 2023. Por conseguinte, se enquadra nas prerrogativas do §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, conforme deliberado no § 2º do Art. 71 do Decreto Estadual nº 47.749/19:

"Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §§1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, devendo a proposta de compensação mineral guarda equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação.

(...)”

#### 4.2. Da modalidade

Em atendimento ao artigo 64 do Decreto Estadual 47.749/2019 é implicado ao empreendedor medida compensatória florestal a que se refere o §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013. O Empreendedor apresentou proposta de compensação mineral, em 04/11/2024 (Recibo Eletrônico 100885494 do Processo SEI nº 2100.01.0040673/2024-66 na modalidade do inciso II do artigo 64 do Decreto 47.749/2019: "execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF".

#### 4.3. Da área intervinda

<b>Modalidade de Intervenção</b>	Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo
<b>Área ou Quantidade Autorizada</b>	1,7765 ha
<b>Bioma</b>	Mata Atlântica
<b>Fitofisionomia</b>	Floresta Estacional Semidecidual Montana (Estágio inicial de regeneração secundária)
<b>Rendimento Lenhoso (m³)</b>	Rendimento de 121,7224 m³ de lenha e 142,2834 m³ de madeira.
<b>Coordenadas Geográficas</b>	Lat.: -42.005223° / Long.: -20.565199°
<b>Validade/Prazo para Execução</b>	10 anos

\* Parecer 26 São Gonçalo Extração (88803502) SEI 1370.01.0023172/2023-76 / pg. 52

#### 4.4 da Medida compensatória

De acordo com o §1º do artigo 64 do Decreto 47.749/2019:

"Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades."

Portanto, de acordo com a supressão autorizada, a medida compensatória proposta é equivalente a 1,7765 ha de Floresta Estacional Semidecidual.

O empreendedor propõe a compensação mediante a aplicação de recursos financeiros para a manutenção ou implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, atendendo aos requisitos legais. A proposta apresentada incluiu:

- Identificação da área afetada.
- Metodologia de cálculo para o custo de compensação com base na fitofisionomia da vegetação nativa, vegetação esta definida no licenciamento.
- Sugestão de unidades de conservação elegíveis para recebimento dos recursos financeiros.
- Cálculo do Valor da Compensação
- Área Impactada: 1,7765 hectares.
- Custo de Recuperação por Hectare: 7.364,74 UFEMGs/hectare.
- Valor Total em UFEMG: 13.083,46 UFEMGs.
- Equivalente em Reais: R\$ 69.076,75, considerando UFEMG 2024 (R\$ 5,2797).

### 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

#### 5.1 Conformidade com a Legislação

A proposta atende aos requisitos estabelecidos pela legislação ambiental vigente:

- Lei Estadual nº 20.922/2013:
  - Art. 75 – Exige compensação florestal para empreendimentos minerários que demandem supressão de vegetação nativa.
  - § 1º – Determina que a área compensatória não pode ser inferior à área de vegetação suprimida.
- Decreto Estadual nº 47.749/2019:
  - Art. 64 – Prevê a aplicação de recursos para manutenção ou implantação de unidades de conservação como forma de compensação.
- Portaria IEF nº 27/2017:
  - Define os critérios para elaboração do Plano de Trabalho, cálculo de valores e execução da compensação.

#### 5.2 Viabilidade da Proposta

A proposta apresentada pelo empreendedor é tecnicamente viável e está em conformidade com as normas legais. O valor calculado corresponde ao custo mínimo exigido para a compensação da área impactada e a escolha pela aplicação em Unidade de Conservação de Proteção Integral reflete o atendimento às exigências previstas na legislação.

#### 5.3 Unidades de Conservação de Proteção Integral aptas a receber os recursos:

As unidades de conservação que poderão receber a aplicação destes recursos estão localizadas na área de atuação das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade Mata, estando vinculadas administrativamente ao Núcleo de Biodiversidade Regional - NUBIO, que detém as seguintes competências, previstas no artigo 39 do DECRETO 47892, DE 23/03/2020:

Art. 39 – O Núcleo de Biodiversidade tem como competência coordenar as ações relativas à gestão das unidades de conservação, à recuperação ambiental e ao manejo da fauna silvestre no âmbito da área de abrangência da URFBio, com atribuições de:

I – coordenar as ações de gestão, implementação, proteção, manejo e regularização fundiária das unidades de conservação estaduais localizadas na área de abrangência da URFBio;

[...]

II – formalizar, instruir e analisar: a) os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013;

[...]

V – coordenar as atividades das unidades de Conservação, dos Centros de Triagem e de recuperação de Animais Silvestres e dos viveiros Florestais do IEF;

Posto isso, segue o detalhamento das Unidades de conservação no âmbito da URFBio Mata/ NUBIO Mata:

#### **Nome da UC: Parque Estadual do Ibitipoca**

**Ato de Criação:** Decreto nº 6.126, de 4 de julho de 1973

**Endereço da Sede:** Parque Estadual do Ibitipoca, Caixa Postal 17, Lima Duarte, Distrito de Conceição de Ibitipoca, MG, CEP 30140-000

**Municípios:** Lima Duarte e Santa Rita do Ibitipoca – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul

**Nome do Gestor/Responsável:** Clarice Nascimento Lantelme Silva

Há demanda por regularização fundiária: Não

#### **Nome da UC: Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira**

**Ato de Criação:** Decreto nº 46.336, de 22 de novembro de 2013

**Endereço da Sede:** Praça JK. 58 - sala 09 - Centro - sala 09 - Lima Duarte/MG - CEP: 36.140-000

**Municípios:** Lima Duarte, Olaria, Rio Preto e Santa Bárbara do Monte Verde – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul

**Nome do Gestor/Responsável:** Tales Antônio da Fonseca

Há demanda por regularização fundiária: SIM

#### **Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Brigadeiro**

**Ato de Criação:** Decreto nº 38.319, de 27 de setembro de 1996

**Endereço da Sede:** Estrada Araponga Fervedouro, km 15 s/n Zona Rural, Araponga - MG, 36594-000

**Municípios:** Araponga, Ervália, Miradouro, Muriaé, Divino, Pedra Bonita, Sericita e Fervedouro – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Doce e Rio Paraíba do Sul

**Nome do Gestor/Responsável:** Francisco José de Oliveira Ramos

Há demanda por regularização fundiária: SIM

#### **Nome da UC: Parque Estadual Mata do Krambeck**

**Ato de Criação:** Decreto nº 48.522, de 21 de outubro de 2022

**Endereço da Sede:** Av. Rui Barbosa, 642 - Santa Terezinha, Juiz de Fora - MG, 36045-410.

**Município:** Juiz de Fora – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul

**Nome do Gestor/Responsável:** Renata Martins Meirelles.

Há demanda por regularização fundiária: SIM

#### **Nome da UC: Estação Ecológica de Mar de Espanha**

**Ato de Criação:** Decreto nº 36.069, de 27 de setembro de 1994

**Endereço da Sede:** R. Senador Cortes s/ nº. Centro. Mar de Espanha. 36.640-000

**Município:** Mar de Espanha – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul

**Nome do Gestor/Responsável:** José Eduardo Paulo da Silva

Há demanda por regularização fundiária: Sim

#### **Nome da UC: Estação Ecológica Água Limpa**

**Ato de Criação:** Decreto nº 36.072, de 27 de setembro de 1994

**Endereço da Sede:** R. Nossa Sra. das Dores, 1927 - Granjaria, Cataguases - MG, 36773-450

**Município:** Cataguases – MG

**Bacia Hidrográfica Federal:** Rio Paraíba do Sul

**Nome do Gestor/Responsável:** Sebastião Vieira de Jesus

Há demanda por regularização fundiária: Não

#### **5.4 Unidades de Conservação Receptora**

Embora o Projeto Executivo de Compensação Florestal sugira Unidades de Conservação para aplicação dos recursos, a decisão final quanto à unidade a ser beneficiada será definida pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF, considerando a oportunidade e conveniência administrativas, conforme art 62 § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sem limitação por bacia hidrográfica uma vez que não se trata de enquadramento do § 2º do Art 75 da Lei 20.922/2013 (art 65 Decreto 47.749/2019).

O integral cumprimento da compensação florestal do empreendimento minerário através dos recursos financeiros (Valor Mínimo a ser empregado) que visem a execução do Plano de Trabalho será definido e aprovado pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF (DIUC/IEF), com foco na implantação e ou manutenção de unidades de conservação, e se dará a partir da aprovação do presente PECM. Conforme previsto na legislação (Item 7-b do Anexo II – Portaria IEF 27/2017), os casos que implicam ações de implantação ou manutenção de UC's de Proteção integral o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM incluirá o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho selecionado pelo empreendedor junto a DIUC/IEF.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor comprehende a hipótese de execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário atendendo ao requisito do artigo anterior.

Dito isto, temos que o controle processual será elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 combinado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019:

"Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário."

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1º do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019. Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

"Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)"

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental corretiva após o ano de 2013, deverá ser observada a regra contida no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013. O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação."

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma, observando-se ainda os fluxos previstos na PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017, já

detalhados neste Parecer Único.

## 7 - CONCLUSÃO

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento passível de compensação florestal mineraria é de 1,7765 hectares, sendo que os recursos que estão sendo propostos pelo empreendedor para compensação minerária são suficientes para a conclusão da presente proposta de compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área Afetada pelo empreendimento passível de compensação: 1,7765ha.

Área Utilizada para Compensação Neste Processo: 1,7765 ha

Fitofisionomia impactada: Floresta

Custo de Recuperação por Hectare (Floresta): 7.364,74 UFEMGs/hectare.

Valor em UFEMG atualizado como medida compensatória: 13.083,46 UFEMG

Valor Mínimo a ser Aplicado (UFEMG): 13.083,46

\*Valor em Reais atualizado como medida compensatória: R\$72.364,62

\*Valor Mínimo a ser Aplicado em Reais: R\$ 72.364,62

\* Valor da UFEMG de 2025 = R\$5,5310/UFEMG

Destaca-se que a compensação minerária do SLA 1170/2023, Processo SEI 1370.01.0023172/ 2023-76 (AIA) e demais vinculados ao empreendimento, eventualmente citados no presente processo de compensação, só estará efetivamente cumprida quando da aplicação do valor mínimo, ora aprovado, junto ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado (100885465), com a condição de que o empreendedor assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária (TCCFM) e execute o Plano de Trabalho a ser aprovado pela DIUC/IEF.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental bem como de compensar outras áreas, eventualmente afetadas pelo empreendimento, não contempladas pelo presente processo.

Este é o parecer.

Ubá, na data da última assinatura digital.

Equipe de análise técnica:

Arthur Sérgio Mouço Valente

**Analista Ambiental/Biólogo MASP 1319544-1**

Thaís de Andrade Batista Pereira Fittipaldi

**Analista Ambiental/Direito MASP 1220288**

De acordo,

Valmir Barbosa Rosado

**Coordenador do NUBio MATA**

Dalyson Figueiredo Soares da Cunha

**Supervisor Regional URFBio MATA**



Documento assinado eletronicamente por **Thaís de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 16/04/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Sérgio Mouço Valente, Servidor (a) Público (a)**, em 23/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Barbosa Rosado, Coordenador**, em 23/04/2025, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Supervisor(a)**, em 28/04/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **111418789** e o código CRC **A2461ED1**.